



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.013 - RS (2013/0368454-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A  
**ADVOGADOS** : CLAIRÊ CREMONESE  
CRISTINA FONTOURA VERRI  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARLI DA SILVA CORREA  
**ADVOGADO** : MAURO ANTÔNIO WOLKMER E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando a Corte de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. Inviável a apreciação da pretensão recursal quando necessário a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF.
4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.013 - RS (2013/0368454-3)**

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A  
ADVOGADOS : CLAIRÊ CREMONESE  
CRISTINA FONTOURA VERRI  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARLI DA SILVA CORREA  
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO WOLKMER E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 257/258).

A controvérsia diz respeito ao percentual de responsabilidade da seguradora.

O Tribunal de origem proferiu acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DEMANDA MONITORIA. SUICÍDIO. RENOVAÇÃO, AUTOMÁTICA. CERTIFICADO EMITIDO. ARTIGO 47, DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SEGURADORA OBRIGADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO, POR MAIORIA." (fl. 136).

A decisão ora agravada entendeu que não houve afronta ao art. 535 do CPC e que houve incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 261-265), a seguradora alega que *houve clarividente omissão do Tribunal de Origem, porquanto o acórdão não verificou que a condenação não limitou o percentual correto da responsabilidade da seguradora, qual seja de 29% (contrato de cosseguro), a ser calculado sob o valor de R\$ 29.887,70 o que perfaz a quantia de 8.667,43, sendo que a partir desse valor deve ser aplicado juros e correção, o que demonstra a negativa de prestação jurisdicional.*

Aduz, ainda, não se está discorrer acerca de reparação de danos morais/estéticos, até porque inexistiu pedido ou mesmo condenação em danos morais/estéticos nesta demanda indenizatória, mas sim ao recebimento de cobertura securitária decorrente de seguro de vida em grupo.

Requer, em síntese, a reforma da decisão impugnada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o breve relato.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.013 - RS (2013/0368454-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A  
**ADVOGADOS** : CLAIRÊ CREMONESE  
CRISTINA FONTOURA VERRI  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARLI DA SILVA CORREA  
**ADVOGADO** : MAURO ANTÔNIO WOLKMER E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando a Corte de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Inviável a apreciação da pretensão recursal quando necessário a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Não prospera o inconformismo.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se tem por configurado o vício da omissão previsto no artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, não havendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de prestação jurisdicional.

3. Quanto à obrigação da seguradora, o Tribunal de origem assentou:

" No entanto, no caso em exame, cumpre destacar que a embargante não fez qualquer referência a ocorrência de co-seguro quando da oposição dos embargos infringentes.."(e-STJ fl.190).

Verifico que o recorrente não cuidou de impugnar este fundamento, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4.Decidiu o v. acórdão recorrido:

"Ademais, releva ponderar que o pedido formulado na inicial diz respeito a quota-parte da seguradora demandada, ou seja, 29% do capital segurado total "

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

3. Outrossim, consta no acórdão recorrido:

"Por todo o exposto, merece procedência o pedido da parte autora para o efeito de condenar à seguradora ao pagamento da indenização conforme indicam os documentos de fl. 41/42, no montante de R\$ 32.674,00, corrigido pelo IGPM, a contar do cálculo (24/06/2008), incidindo juros de mora de 1 % ao mês, desde a negativa (30/03/2004)"

Nesse contexto, ratifico o assinalado na decisão ora impugnada:o reclamo busca a reapreciação do substrato fático constante dos autos e no qual se respaldou o acórdão combatido para decidir, o que não é possível em decorrência do que dispõe o enunciado n. 7 da súmula do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0368454-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 425.013 / RS**

Números Origem: 1004243120098217000 10800021591 3609220720128217000 478257620138217000  
4854250320128217000 70050543305 70051788297 70054329164

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A  
ADVOGADOS : CRISTINA FONTOURA VERRI  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
CLAIRÊ CREMONESE

AGRAVADO : MARLI DA SILVA CORREA  
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO WOLKMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A  
ADVOGADOS : CRISTINA FONTOURA VERRI  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)  
CLAIRÊ CREMONESE

AGRAVADO : MARLI DA SILVA CORREA  
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO WOLKMER E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.